



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Processo nº: PR – 494/2017

Interessado: Claudio Lopes de Carvalho

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento de Imóveis Rurais

À Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA

**HISTÓRICO:**

Trata-se de processo sobre certidão de inteiro teor para georreferenciamento de imóveis rurais para cadastro no INCRA, instaurado pela Unidade Operacional de São Manuel (UOP – São Manuel) ligada a Unidade de Gestão das Inspetorias de Botucatu (UGI – Botucatu).

O interessado, profissional Técnico em Agrimensura Claudio Lopes de Carvalho, registrado inicialmente neste conselho sob o nº 5062073806 em 24/03/2008 como Técnico em Edificações, e posteriormente como Técnico em Agrimensura, em 31/05/2017, com atribuições conferidas pelos artigos 03 a 05 do Decreto Federal nº 90.922/1985 e inciso IV, alíneas “a” à “f”, incisos V e VI, alíneas “a” à “g” do artigo 1º do Decreto Federal nº 4560/2002 (folha 07).

Conforme pesquisa realizada por este relator através do CREA-Net em 08/04/2018, o profissional possui registro ativo e não há responsabilidade técnica e quadro técnico ativos.

Em 06/06/2016 conforme manifestação da UOP – São Manuel, o interessado solicitou em 05/06/2017 a certidão de inteiro teor para georreferenciamento de imóveis rurais, conforme folhas 02 e 03, e juntou documentos ao processo, a saber:

- Histórico Escolar do curso Técnico em Agrimensura (folha 4) com o total de carga horária de 1350h;
- Declaração de Conclusão do curso Técnico em Agrimensura (folha 5);

A UOP – São Manuel informa na folha 08 os normativos jurídicos referente as atribuições do profissional, já citadas acima, além de ressaltar a dispensa de apresentação do certificado do modelo 1 citado no art. 2º, para a apresentação do certificado modelo 4 citado no art. 7º, ambos os artigos da Instrução CREA-SP nº 2522/2011 que trata dos procedimentos para concessão da certidão de habilitação para assumir os serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.

Os documentos escolares do interessado indicam que ele estudou no Colégio Integrado Polivalente localizado na regional do Distrito Federal. Que após questionamento realizado pela CEEA sobre as ementas das disciplinas constantes no histórico escolar para a UOP – São Manuel, esta solicitou ao interessado tais informações que posteriormente foram juntadas ao processo entre as folhas 18 a 26. Ainda entre as folhas 27 e 28 consta



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

manifestação do CREA-DF sobre o registro do Colégio Integrado Polivalente e do curso Técnico em Agrimensura e das atribuições concedidas.

**PARECER:**

A atividade de Georreferenciamento de Imóveis Rurais é uma atividade de Levantamento Geodésico e sua obrigatoriedade foi estabelecido pela Lei Federal no 10.267/01 com o objetivo de criar o Cadastro Nacional de Imóveis Rurais (CNIR) e eliminar as sobreposições entre os limites de propriedades rurais. O CNIR tem uma base comum de informações gerenciada conjuntamente pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e pela Secretaria da Receita Federal (SRF), produzida e compartilhada por instituições públicas federais e estaduais, cujas mesmas são produtoras e usuárias. Além disso, para se registrar um imóvel rural, tornou-se obrigatória a descrição do perímetro do mesmo a partir das coordenadas dos vértices definidores dos seus limites, referenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional determinada pelas normas estabelecidas pelo INCRA, dando subsídios à regularização fundiária, conforme art. 3º da citada lei.

Considerando a análise das disciplinas cursadas durante a formação do profissional como Técnico em Agrimensura e a relação de conteúdos formativos definidos através da Decisão Plenária CONFEA nº 2087/2004 item 2 inciso I, a saber:

- a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento;
- b) Cartografia;
- c) Sistemas de referência;
- d) Projeções cartográficas;
- e) Ajustamentos;
- f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico.

Considerando que não houve a devida reciprocidade na análise para o conteúdo formativo Cartografia, que os elementos que poderiam compor seu conteúdo estão esparsos e sem o devido aprofundamento, como por exemplo o levantamento altimétrico. E que o conteúdo formativo Ajustamentos não foi identificado nas ementas apresentadas. Tornando-se impossível a comprovação do total de 360h para todos os conteúdos formativos.

Ademais, o profissional deveria ter solicitado a atribuição adicional no momento do seu registro profissional, pois o conhecimento adquirido no curso Técnico em Agrimensura não se configura como curso posterior a sua formação profissional original, ou seja, não se configura extensão de atribuição profissional, conforme prevê o § 2º do art. 6º da Resolução CONFEA nº 1073/2016.

- Resolução CONFEA nº 1073/2016 - Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.
  - Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

- § 2º As eventuais atribuições adicionais obtidas na formação inicial e não previstas no caput e no § 1º deste artigo serão objeto de requerimento do profissional e decorrerão de análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, a ser realizada pelas câmaras especializadas competentes envolvidas.

Desta forma e considerando o parágrafo anterior, a análise deste processo será considerada como de extensão de atribuição, conforme o § 1º do art. 7º da Resolução CONFEA nº 1073/2016, deve ser analisada pelo CREA-DF, pois a sede da instituição de ensino fica em Santa Maria/DF, e a concessão da extensão da atribuição deve ser em conformidade com a análise efetuada pela câmara especializada competente do CREA da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino e curso.

- Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

- § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

Ainda observo que segundo o art. 5º itens "a" e "b" da Instrução CREA-SP nº 2522/2011, quanto da emissão de certidão de inteiro teor para o exercício das atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, a UGI deve solicitar informações ao CREA de origem do cadastramento da instituição de ensino e do respectivo curso "se os egressos estão aptos ou não à emissão da certidão para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR", bem como consultar a instituição de ensino sobre "a confirmação de conclusão do curso pelo requerente".

**VOTO:**

Desfavoravelmente a concessão de certidão de inteiro teor para georreferenciamento de imóveis rurais, pois não foi constatado no histórico escolar do profissional que tenha cursado de forma integral o conteúdo formativo Cartografia, e pela ausência do conteúdo formativo Ajustamentos, conforme decisão da Decisão Plenária CONFEA nº 2087/2004 item 2 inciso I.

Acrescento que qualquer nova análise da matéria deverá observar o art. 5º itens "a" e "b" da Instrução CREA-SP nº 2522/2011 e o § 1º do art. 7º da Resolução CONFEA nº 1073/2016.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

São Paulo, 09 de Abril de 2018.



**Marcos Aurélio de Araújo Gomes**  
Geógrafo  
CREA-SP 5061689439  
Conselheiro da CEEA